



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0006336-75.2024.8.26.0520**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALINE RAYARA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37711

Agravo de Execução Penal Nº 0006336-75.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Aline Rayara de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando que incita ou de participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e que desobedece a ordem de funcionários e os desrespeita – Art. 50, I e VI, c.c. o art. 39, II, e art. 52, todos da LEP – Comprovação das condutas pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que as condutas do reeducando correspondem a ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina; e a fatos previstos como crimes dolosos, nos termos do art. 50, I, III e VI, c.c. o art. 39, II e V, e do art. 52, todos da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, a infração disciplinar de natureza grave acarreta, invariavelmente: a) a regressão de regime; b) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime; c) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto por ALINE RAYARA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fls. 111/112, proferida pela MMª. Juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (“DEECRIM 9ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0000803-72.2023.8.26.0520, diante da falta grave cometida pela sentenciada em 22 de julho de 2024, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou que fosse elaborado novo cálculo da pena.

A agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o cancelamento da falta, alegando fragilidade probatória para sustentar a caracterização da falta disciplinar (fls. 01/05).

Processado o agravo (fls. 116/119) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 120), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 130/131).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 111/112 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 22 de julho de 2024, a sentenciada, ao ser liberada para o trabalho na “copa administrativa”, foi surpreendida mantendo diálogo com outras detentas a respeito de uma rebelião que acontecia em uma das unidades prisionais da cidade de Franco da Rocha, tendo dito em tom elevado: –“Tem que fazer rebelião mesmo contra essa opressão”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(sic). Questionada pela agente penitenciária sobre sua fala, a sentenciada afirmou: – “É isso mesmo, tem que fazer rebelião contra essa opressão”. A agente penitenciária informou à reeducanda que, com aquele comportamento, ela estaria incitando a população carcerária a praticar ato de subversão à ordem, mas Aline ignorou a advertência, virando-se e dirigindo-se ao seu local de trabalho (fls. 82).

Como explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 130/131):

A prática da infração disciplinar pela sentenciada restou clara nos autos. De fato, foi apurado que no dia 22 de julho de 2024, a sentenciada agiu de maneira indisciplinada, incitando movimento para subverter a ordem e a disciplina. Tal fato caracteriza falta grave, a teor do artigo 50, incisos I e VI, c.c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Conforme descrito no procedimento administrativo, a sentenciada, quando foi liberada para o trabalho na copa administrativa, afirmou perante demais detentas que “tem que fazer rebelião mesmo contra essa opressão”. Questionada sobre a fala, a sentenciada reafirmou os dizeres.

Nesse sentido, foram os depoimentos das agentes penitenciárias Janaína Monteiro Marques Pereira e Gisele Souza da Silva.

Devidamente configurada, portanto, a falta grave. No mais, ante a expressa capitulação legal como infração grave (artigo 50, incisos I e VI, c.c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal).

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pela ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 91), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor do depoimento prestado pela agente de segurança penitenciária Janaina Lucia Monteiro Marques Pereira (fls.

92).

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, I, e VI, c.c. o art. 39, II, bem como no art. 52, todos da LEP, por existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta da reeducanda corresponde a ato de incitação, ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; bem como a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Diante da perfeita subsunção operada entre normas e condutas, não há como cogitar-se do cancelamento da falta disciplinar. Afinal, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que as condutas se enquadram dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 e no art. 52, ambos da LEP.

Do mesmo modo, não há qualquer irregularidade quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, nos seguintes termos (fls. 112):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias a remir anteriores à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da **gravidade da conduta faltosa e do prejuízo à ordem e disciplina no sistema prisional**, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal (grifos nossos).

Conquanto a decisão da MM^a. Juíza seja sucinta, ela atendeu aos requisitos previstos em lei. O proceder da reeducanda (que consistiu em ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; bem como a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina), se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de ALINE RAYARA DE OLIVEIRA, restando mantida a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator